



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0037024-44.2009.811.0041.

Vistos etc.

O requerido Humberto Melo Bosaipo interpôs pedido de Exceção de Pré-Executividade (id. 90662116), alegando, em síntese, que a decisão proferida em 16/12/2016, que determinou a suspensão definitiva do pagamento da pensão de deputado estadual, vinculado ao FAP, é nula, por ofensa a garantia constitucional da coisa julgada.

Alega que não há impedimento, na sentença, para cumulação com a aposentadoria como técnico legislativo, pois, em dezembro do ano 2014, renunciou ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Afirma que não mais exerce mandato eletivo, cargo, emprego ou função pública e, com a renúncia do cargo de conselheiro do TCE-MT, deixou de existir o impedimento para o recebimento da pensão vinculada ao FAP, o qual sequer foi mencionado na parte dispositiva da sentença, tampouco no v. acórdão, ressaltando que em nenhum momento foi declarada a ilegalidade do recebimento de duas pensões/proventos de aposentadoria.

Ainda, ressaltou que embora a sentença tenha determinado ao FAP - Fundo de Assistência Parlamentar e ao Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a suspensão imediata, de forma definitiva, do pagamento dos proventos ao requerido, trata-se de mera consequência que não pode contradizer com a parte dispositiva da sentença, a qual deve prevalecer.

Alegou, também, que há um desajuste entre os pedidos da petição inicial e a parte dispositiva da sentença, notadamente, quanto à declaração de inconstitucionalidade, pois não há pedido nesse sentido e referida declaração se dirigiu a ato administrativo, o qual não se submete ao controle difuso de constitucionalidade.

O requerido também argumentou que a questão deve respeitar o que foi decidido na ADPF 446/MT, que reconheceu a inconstitucionalidade das leis do Estado de Mato Grosso, que criaram um regime próprio de previdência para os deputados estaduais (FAP), mas modulou os efeitos para resguardar os pensionistas que já recebiam os benefícios até 11/04/2017, data da decisão que deferiu a medida cautelar, condição que alberga a situação do requerido, devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica.

Aduziu que há excesso de execução, pois a sentença foi omissa ao não indicar a metodologia para o cálculo do teto remuneratório e o *quantum* do excesso a ser restituído, asseverando que deve ser aplicado o Tema 377 do STF, para considerar o limite (teto) para cada uma das remunerações e não ao somatório desses valores.

Ao final, o requerido pleiteou pela revogação da decisão proferida em 16/12/2016, que determinou a suspensão definitiva do pagamento da pensão parlamentar vinculada ao FAP e autorizar o pagamento das pensões retroativas, desde a data de sua suspensão; a suspensão dos atos constritivos, até que sejam homologados os novos cálculos e o reconhecimento do excesso de execução.

Pelo despacho proferido no id. 91328956, foi determinada a manifestação do requerente, bem como a suspensão da avaliação do imóvel penhorado e a continuidade dos atos expropriatórios.

O representante do Ministério Público, no id. 93851385, apresentou resposta à exceção de pré-executividade, alegando a intempestividade do pedido, pois não traz nenhum vício de ordem pública, que possa justificar a arguição a qualquer tempo, bem como não houve qualquer manifestação de inconformidade no prazo legal previsto no art. 523, do CPC, o que acarreta a preclusão pela desídia do próprio requerido.

Salienta que é manifestamente incabível discutir o mérito do título executivo judicial já transitado em julgado, ou seja, as matérias que já foram objeto de análise na fase de conhecimento do processo e em grau de recurso, inexistindo direito adquirido quanto ao recebimento de vencimentos e proventos ou o acúmulo de cargos que estão em desacordo com a lei e a Constituição Federal.

Requeru, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do cumprimento da sentença transitada em julgado.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O incidente de exceção de pré-executividade em ação de execução de título judicial ou extrajudicial, exige, para sua admissibilidade, a estrita observância de alguns requisitos, sob pena de se infringir os princípios constitucionais da celeridade processual, da razoável duração do processo e também da sujeição do patrimônio do devedor às dívidas, esculpido no art. 5º, LIV, LXVII e LXXVIII, da Carta Magna.

Nesse passo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que embora seja cabível a interposição do presente incidente "em qualquer momento processual", o certo é que sua matéria de abrangência deve se submeter a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam: 1) suscitar matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio*, 2) e que não haja necessidade de produção de provas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA COM FUNDAMENTO NA FALSIDADE DAS ASSINATURAS NO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja

suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

3. Hipótese em que a exceção de pré-executividade fora rejeitada sob o fundamento de que, no caso, a ilegitimidade passiva alegada pelo executado necessitaria de dilação probatória para constatação da autenticidade das assinaturas apostas no título judicial. Acórdão que está em consonância com o entendimento desta Corte.

(...)

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 1.775.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021).

Sobre a matéria de ordem pública, admite-se o manejo da exceção de pré-executividade quando se alega ilegitimidade de parte, falta de interesse processual, incompetência absoluta, falta de requisitos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), impenhorabilidade de bem, prescrição, decadência, desde que possam ser comprovadas de plano, o que impõe a parte o ônus de subsidiar materialmente o pronto convencimento do magistrado acerca do cabimento da exceção apresentada.

Entretanto, a exceção de pré-executividade não é instrumento viável para relativizar a coisa julgada.

Pois bem.

Inicialmente, entendo necessário alguns esclarecimentos quanto à fase de cumprimento deste feito.

A sentença proferida por este Juízo foi confirmada em julgamento colegiado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que enfrentou o mérito da questão, de modo que o v. acórdão proferido substitui a sentença.

O v. acórdão, objeto desta fase de cumprimento, transitou em julgado em 19/05/2016 (id. 62257173; fl. 97), portanto, as questões de direito discutidas na presente demanda já atingiram a coisa julgada material, por se tratar de decisão definitiva e ainda, por ter transcorrido o lapso temporal para a propositura de Ação Rescisória, nos termos do art. 975, do CPC:

"Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo."

Dessa forma, até mesmo com a incidência das hipóteses descritas no art. 966, do CPC, após o prazo legal (dois anos depois do trânsito em julgado da última decisão no processo - art. 975 do CPC), a decisão é absolutamente imutável, em razão da segurança jurídica.

Este é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. A REDISCUSSÃO REITERADA DE MATÉRIA DECIDIDA E DECLARADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO IMPLICA A PRETENSÃO DE CONSAGRAÇÃO DA COGNOMINADA TESE DA "RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA", POSTULADO QUE SE CHOCA COM A CLÁUSULA PÉTREA DA SEGURANÇA JURÍDICA, GARANTIA FUNDAMENTAL DO JURISDICIONADO, CONSAGRADA EM TODAS AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE QUE DEVERIA TER OCORRIDO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJRJ – AI 0046802-61.2017.8.19.0000 – 12ª Câmara Cível – des. Mario Guimarães Neto – julgamento 06/03/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TENTATIVA DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO SANATÓRIO DA COISA JULGADA - NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA - DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS - COISA SOBERANAMENTE JULGADA - IMUTABILIDADE - INDISCUTIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DISCUSSÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRANSCURSO DO PRAZO - PRECLUSÃO - RECURSO PROVIDO.

- Não se olvida que a exceção de pré-executividade é incidente processual de caráter cognitivo, ainda que restrito, apto a ensejar a discussão a respeito de matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. Todavia, tal instituto não pode ser utilizado como forma de se relativizar a coisa julgada.

- Após sua formação, à exceção do vício de nulidade da citação, a coisa julgada só poderá ser desconstituída por meio de ação rescisória ou querela nullitatis, quando cabíveis.

- Não é possível rediscutir, em sede de exceção de pré-executividade, o acerto da sentença exequenda que fixou honorários advocatícios em favor do advogado do exequente, do qual a parte devedora não recorreu oportunamente.

- A irresignação em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, apontados pelo exequente em sua planilha de débito, consiste em alegação de excesso de execução, a qual deve ser apresentada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

- Recurso provido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.95.102191-4/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 31/08/2021).

Feitas essas considerações, passo a análise das questões alegadas pelo requerido.

O primeiro argumento da exceção de pré-executividade se refere à interpretação e alcance do conteúdo da sentença, notadamente, da parte dispositiva e das determinações para a sua efetivação, sob a alegação de nulidade do despacho que deu início ao cumprimento da sentença, proferido em 16/12/2016.

Essa questão, indiscutivelmente, não se trata de matéria de ordem pública.

Não obstante, analisando a sentença e o v. acórdão que a confirmou, não constatei nenhuma irregularidade, ilegalidade ou excesso no seu cumprimento.

A sentença apreciou a legalidade e constitucionalidade de todos os proventos e aposentadorias recebidos pelo requerido, de forma acumulada, à época do ajuizamento da ação.

O dispositivo da sentença tem a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da presente ação civil pública para:

1) declarar a inconstitucionalidade da percepção simultânea entre os proventos de aposentadoria e pensões referidos e do recebimento delas acumulados com a remuneração do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pelo requerido;

2) determinar a redução ao limite do teto constitucional estadual, equivalente ao subsídio do Governador do Estado, o valor dos proventos de aposentadoria pelo exercício do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, que o requerido vem percebendo desde 2001, que só voltará a perceber após o seu desligamento do cargo de Conselheiro;(…).”

Foi declarada, portanto, a impossibilidade da "percepção simultânea dos proventos de aposentadoria e pensões referidos e do recebimento delas acumulados com a remuneração do cargo de Conselheiro do TCE-MT."

Veja-se que a conjunção aditiva "e", destacada pelo requerido, foi utilizada para as três verbas: aposentadoria e pensão e remuneração. Portanto, foi reconhecida a inconstitucionalidade do recebimento acumulado de aposentadoria e de pensão e, destas, com remuneração, de modo que, o fato superveniente de não mais receber a remuneração pelo cargo de conselheiro não modifica a inconstitucionalidade reconhecida acerca do recebimento acumulado de aposentadoria e pensão.

No v. acórdão, ao ser apreciada a questão relativa ao acúmulo dos recebimentos (aposentadoria, pensões e proventos), foi assim decidido:

"A acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo, emprego ou função pública, somente é possível na hipótese em que forem cumuláveis na atividade, o que não se verifica no presente caso, uma vez que as aludidas pensões são provenientes de mandatos eletivos, cuja impossibilidade de acumulação encontra vedação expressa no texto constitucional, in verbis:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função. (Destacamos)

Importante também não olvidar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.

Nesse sentido, trago à baila as lições de Carvalho Filho:

"Vale lembrar, afinal, que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o

servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem estas oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções (grifo nosso)". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 526).

Assim, ao contrário do que sustenta o requerido, foi declarada por sentença e confirmada por julgamento colegiado, a ilegalidade e, por consequência, o impedimento para o recebimento cumulativo da aposentadoria do cargo efetivo (técnico legislativo) e da pensão parlamentar vinculada ao FAP, decorrente de mandato eletivo (proventos de aposentadoria e pensões), pois são não acumuláveis na atividade.

O despacho que deu início ao cumprimento da sentença, portanto, não ofende a segurança jurídica, pois se limita a dar efetividade ao que foi decidido e se tornou imutável, inclusive, a ordem para a interrupção definitiva do pagamento consta expressamente na sentença e não está em dissonância com a decisão. Essa é a determinação constante na sentença:

“(…).

b) expeça-se ofício ao Gestor do FAP – Fundo de Assistência Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sediado no prédio da AL/MT, e ao próprio Presidente da Assembléia Legislativa, para que suspendam, imediatamente, de forma definitiva, o pagamento dos proventos do ex-deputado HUMBERTO MELO BOSAIPO, com a cominação, para o caso de descumprimento da ordem judicial, das medidas do art. 461, § 5º do CPC, dentre as quais a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser suportada pelas autoridades e/ou pelos agentes responsáveis pelo cumprimento desta determinação judicial (STJ-REsp 1111562/RN). (…).”

Assim, é possível constatar que acolher a pretensão do requerido é que configurará ofensa a segurança jurídica.

O suposto desajuste entre os pedidos iniciais e a sentença também não é passível de análise e modificação, pois, não se trata de questão de ordem pública. O que o requerido expõe, nesse tópico, nada mais é do que uma interpretação equivocada do v. acórdão, sob a ótica que mais lhe convém.

O que foi definido acerca do direito (acúmulo de pensões, aposentadorias e proventos) em decisão colegiada, repita-se, já está acobertado pela coisa julgada material.

Veja-se que, mais uma vez ao contrario do que o requerido afirma, no julgamento do recurso de apelação n.º 101962/2011 a questão da impossibilidade do acúmulo da pensão decorrente do FAP foi tratada, de forma específica, pela Revisora Desa. Maria Erotides Kneip, que assim consignou em seu voto:

“(…).

Se o FAP não é regime de previdência, conforme assentado pelo Ministério Público da Corte Estadual de Contas, não tem natureza previdenciária e, nesta condição, a pensão que dele decorre não pode ser cumulada com outros proventos ou pensões. (…).”

Em relação à pretensão de se aplicar, ao caso, decisão proferida na ADPF 446/MT e a modulação dos seus efeitos, também não pode ser acolhida, pois, além de não se tratar de matéria de ordem pública, mas sim, de entendimento jurisprudencial, não obedece ao disposto no art. 525, §§12 a 15, do CPC, portanto, já foi alcançada pela coisa julgada material.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no ADPF 446/MT foi proferida em 04/10/2019 e transitou em julgado em 26/10/2019, portanto, é claramente posterior a decisão ora em fase de cumprimento de sentença nesta ação.

Desse modo, a pretensão de aplicação dos efeitos da decisão proferida no ADPF ao caso deveria ter sido buscada por meio do instrumento jurídico indicado na lei, qual seja, a ação rescisória, no prazo de dois (02) anos, contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(…).

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(…).

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(…).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, cabará ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal."

Também, não é possível aplicar a tese firmada no Tema 377, do Supremo Tribunal Federal, em relação ao cálculo do débito, pois é entendimento editado muito tempo depois do trânsito em julgado da decisão em fase e cumprimento e, mais uma vez, não se trata de questão de ordem pública, mas de entendimento jurisprudencial posterior, incapaz de ultrapassar a imutabilidade da coisa julgada material.

Não há qualquer erro ou nulidade na migração do processo físico para o eletrônico, pois constam dos autos as peças processuais necessárias e que foram elencadas na Portaria-Conjunta n.º 371/2020-PRES/CGJ.

Ademais, quando iniciada a fase de cumprimento de sentença, no ano 2016, os autos eram físicos, sendo que foram migrados para o sistema virtual apenas depois de decorridos mais de três anos, em 09/06/2020. Entretanto, os autos físicos e mídias sempre estiveram e estão disponíveis na secretaria da vara, para consulta pelas partes a qualquer momento, bastando, para tanto, mero requerimento, o que nunca ocorreu.

Assim, não há fundamento legal para afastar a exigência prevista no art. 525, §4º, do CPC, quanto à alegação de excesso de execução.

Faço consignar, mais uma vez, que nenhum dos argumentos apresentados pelo requerido configura ofensa à segurança jurídica ou a qualquer matéria de ordem pública que autorizasse a

interposição da exceção de pré-executividade.

A pretensão é de rediscutir o v. acórdão e modificar a coisa julgada material, o que não é possível, pois nenhuma das questões suscitadas se sobrepõe ao caráter definitivo que uma decisão colegiada transitada em julgado possui, eis que de suma importância a preservação da segurança jurídica, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. **EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC E DO ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA. VIA PROCESSUAL ELEITA NÃO É VOCACIONADA PARA A ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA BEM COMO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 83/STJ. ADVERTÊNCIA À PARTE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência já pacificada deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a via processual da exceção de pré-executividade somente é cabível nos estreitos limites para discutir questões de ordem pública desde que não demandem dilação probatória. Além disso, não é possível por meio deste incidente processual a desconstituição dos termos de título executivo judicial transitado em julgado, o qual, no caso em concreto, é claramente dotado de todos os atributos que o atribuem força executiva. Precedentes.

(...);;

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 205256/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: 2012/0148781-8. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 20/11/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2012). (grifo).

“RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE HIGIDEZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE EMBASAM AS EXECUÇÕES - MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE EDIÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 233 E 258 DO STJ - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória.

Deve-se consignar, também, que a anterior oposição de embargos do devedor, por si só, ou mesmo a sua abstenção, não obstam que o devedor, posteriormente, utilize-se da exceção de pré-executividade, na medida em que este meio de defesa veicula matéria de ordem pública;

II - Entretanto, a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório;

III - Efetuado o cotejo entre o teor da decisão prolatada nos embargos à execução, transitada em julgado, com a pretensão exarada na exceção de pré-executividade, sobressai evidenciado que **a pretensão do devedor consiste, tão-somente, em rediscutir matéria que se encontra preclusa sob o manto da coisa julgada, ao insubsistente e irrelevante fundamento de que a questão restou (posteriormente, ressalte-se) pacificada na jurisprudência pátria de forma diversa a da decida.**

IV - Efetivamente, a decisão que reconheceu a higidez do contrato de conta-corrente, acompanhado de extratos, bem como das notas promissórias emitidas em sua garantia, para lastrearem ação executiva, e que transitou em julgado em 22.8.1994, destoa dos Enunciados ns. 233 e 258 da Súmula desta Corte, editados a muito tempo depois (DJ 08/02/2000 e DJ 23/10/2001, respectivamente). **Tal circunstância, entretanto, não se sobrepõe à imprescindível definitividade que uma decisão judicial transitada em julgado comporta. Curial, a preservação da segurança jurídica;**

V - Recurso Especial improvido."

(REsp 798.154/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 11/05/2012).

Inexiste, portanto, qualquer nulidade processual ou matéria de ordem pública capaz de tornar a sentença inexecutível ou impedir que a fase de cumprimento tenha o seu seguimento.

A pretensão deduzida é apenas de rediscutir as questões de mérito, o que, pelo princípio da imutabilidade da coisa julgada, não é possível ao juiz redefinir a aplicação dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade interposta pelo requerido Humberto Melo Bosaipo.

Intimem-se, devendo o representante do Ministério Público manifestar, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Faço constar que requerimentos procrastinatórios, que ofendem os princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo serão considerados atos atentatórios a dignidade da justiça, na forma do art. 77, §§1º e 2º, do CPC.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 20 de abril de 2023.

Célia Regina Vidotti

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
20/04/2023 14:38:48
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABXFBMHQB>
ID do documento: **115694574**



PJEDABXFBMHQB

IMPRIMIR

GERAR PDF